



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em, 15/02/12  
DAI 12079  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 018 /2012 GAG

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 473 / 2012  
Folha Nº 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 15/02/2012 08:52

  
12071



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 773 / 2012

### PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** A Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 14.** Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP, vinculado ao Gabinete do Governador, com competência para:

I – definir os serviços prioritários para execução de contratações no regime de parceria público-privada;

II – autorizar a abertura do procedimento licitatório e aprovar seu edital;

III – disciplinar os procedimentos a serem observados para a celebração dos contratos de parcerias público-privadas;

IV – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos das parcerias público-privadas;

V – apreciar os relatórios de execução dos contratos celebrados;

VI – elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado mediante decreto;

VII – expedir resoluções necessárias ao exercício da sua competência.

§ 1º O CGP é presidido pelo Governador do Distrito Federal e tem em sua composição:

I – como membros efetivos:

a) Secretário de Estado de Governo;

b) Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento;

c) Secretário de Estado da Fazenda;

d) Procurador-Geral do Distrito Federal;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – como membro eventual: o titular da secretaria cujos serviços ou atividades estejam diretamente relacionados com a parceria.

§ 2º O cargo de Secretário-Executivo passa a ser Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE-2.

§ 3º Até a data de publicação desta Lei, ficam preservados os atos administrativos do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei nº 3.418, de 4 de agosto de 2004.

§ 4º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas deve publicar, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos das parcerias público-privadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 5º Os relatórios de que trata o § 4º deste artigo podem ser disponibilizados na internet.

§ 6º A participação no Conselho não é remunerada.

§ 7º A composição do CGP pode ser alterada por Decreto.

.....

**Art. 15.** O Governador, por meio de decreto, deve definir o órgão responsável pela execução das atividades operacionais e de coordenação do Programa de Parcerias Público-Privadas, nos termos do art. 14.

§ 1º Além das atividades mencionadas no *caput*, compete ao órgão designado pelo Governador:

I – dar suporte ao Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas;

II – prestar apoio aos demais órgãos envolvidos;

III – divulgar os conceitos e metodologias das parcerias;

IV – executar os procedimentos licitatórios pertinentes;

V – requisitar apoio técnico de representantes de instituições públicas.

§ 2º A competência para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de parceria público-privada compete às Secretarias de Estado e aos órgãos vinculados na contratação, nas suas respectivas áreas de competência, ou conforme designado pelo Governador.

§ 3º As Secretarias de Estado e demais órgãos de que trata o § 2º, devem encaminhar, com periodicidade semestral, ao órgão designado como responsável pela execução das atividades



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

operacionais e de coordenação, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parcerias público-privadas, na forma definida em regulamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

Pl N° 773 / 2012

Folha N° 04 BTA





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01 /2012.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei anexa, com o intuito de alterar os arts. 14 e 15 da Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal.

Os arts. 14 e 15 da citada Lei estão assim redigidos:

**Art. 14.** Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público – Privadas – CGP, vinculado ao gabinete do Governador do Distrito Federal, com competência para:

I – definir os serviços prioritários para execução de contratações nos regimes de concessões patrocinada e administrada, concessão comum regida pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e terceirizações realizadas com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III – aprovar o edital de licitação e fixar prazos para sua publicação;

IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O CGP será presidido pelo Governador do Distrito Federal e terá em sua composição, como membros efetivos, os Secretários de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias; de Fazenda; de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; de Captação de Recursos Financeiros; de Desenvolvimento Econômico; de Infra-Estrutura e Obras; das Agências de Desenvolvimento Social, de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano, e de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior; bem como o Procurador-Geral e o Corregedor-Geral do Distrito Federal e, como membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou atividade relacionada com a parceria.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 443 /2012  
Folha Nº 05 B7A



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Fica preservado o Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE 04, de Secretário Executivo, criado pela Lei nº 3.484, de 25 de novembro de 2004.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá o Regimento do Conselho de que trata o caput.

§ 4º Todos os atos administrativos do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei nº 3.418, de 04 de agosto de 2004, bem como os do Secretário Executivo do CGP, criado pela Lei nº 3.484, de 25 de novembro de 2004, ficam preservados por esta Lei.

§ 5º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal e remeterá à Câmara Legislativa e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Os relatórios de que trata o § 5º serão disponibilizados ao público por meio de rede pública de transmissão de dados.

§ 7º Ressalvadas as vedações dispostas nesta Lei, as concessões elaboradas com base na Lei nº 8.987/95 e as terceirizações de que trata a Lei nº 8.666/93 serão aprovadas pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, considerada a política global de parcerias do Distrito Federal.

**Art. 15.** Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias – SEPLAN, por intermédio da Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas – SUBPPP, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias efetivadas nos termos do art. 14, dar suporte ao CGP, prestar apoio técnico aos órgãos do Governo do Distrito Federal, bem como divulgar os conceitos e metodologias das parcerias.

*Parágrafo único.* Ficam criados os cargos na estrutura da Subsecretaria de Parcerias Público - Privadas – SUBPPP, constantes do Anexo único.

A alteração do art. 14 visa redefinir e aprimorar as atribuições do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP.

Na nova redação, no § 1º do art. 14, a alteração se dá em virtude da necessidade de atualizar a composição do CGP, tendo em vista que algumas secretarias ali relacionadas não mais existem no âmbito da Administração Pública do





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Distrito Federal. Assim, imperiosa se faz a alteração, para que constem como membros efetivos do CGP os titulares da Secretaria de Estado de Governo, de Planejamento e Orçamento, de Fazenda e o procurador-geral do Distrito Federal, além de, como membro eventual, o titular da pasta cujos serviços ou atividades estejam diretamente relacionados com a parceria.

Ressalte-se que a composição ora proposta reproduz, por simetria, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, na Administração Pública, pois, segundo consta do art. 14, § 1º, o órgão gestor é constituído pelos ministros do Planejamento, da Fazenda e da Casa Civil da Presidência da República.

No § 2º do art. 14, a mudança se dá em relação ao cargo de natureza especial do secretário executivo do CGP, de CNE 4 para CNE 2, adaptando-o à nova estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal.

Quanto ao § 3º do artigo 14, a ideia é preservar os atos administrativos do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei nº 3.418, de 4 de agosto de 2004, bem como os do secretário executivo do CGP, criado pela Lei nº 3.484, de 25 de novembro de 2004.

No concernente aos §§ 4º e 5º, do artigo 14, tratou-se dos relatórios de desempenho dos contratos das parcerias público-privadas, os quais deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial do Distrito Federal e encaminhados à Câmara Legislativa e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como disponibilizados ao público por meio de rede pública de transmissão de dados. São dispositivos que visam a conferir transparência aos atos praticados.

No § 6º do art. 14, definiu-se que a participação no CGP não será remunerada.

Isso ocorre porque as matérias de competência do Conselho Gestor têm que se restringir às parcerias público-privadas. As demais continuam regidas pelas leis de licitações e de concessões comuns, tal como no modelo federal. Assim, faz-se necessária a supressão desse parágrafo.

Com relação ao art. 15, na nova redação, o "caput" atribui como competência do Governador do Distrito Federal definir o órgão responsável pela execução das atividades operacionais e de coordenação do programa de parcerias público-privadas, nos termos do artigo 14. Na redação vigente, a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias – Seplan, por intermédio da Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas – SUBPPP, é a responsável por tal execução. Assim, a alteração é necessária porque os órgãos descritos na atual



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

redação do caput do art. 15 não mais existem no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Os parágrafos do art. 15, como propostos, visam a conferir maior eficiência, transparência e fiscalização aos procedimentos administrativos das parcerias público-privadas.

Pelo exposto, submeto à consideração e apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, para que seja alterada a Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal.

Respeitosamente,

**PAULO TADEU**

*Secretário de Estado de Governo*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 773 / 2012  
Folha Nº 08 BTA